

TC 031.950/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA

Responsáveis: Município de Pinheiros/MA (CNPJ 06.200.745/0001-80), Elias Fernando Ferreira (CPF 019.810.113-90) e Fabio Silva Nascimento (CPF 935.101.873-34)

Proposta: citação e audiências

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em desfavor dos Srs. Elias Fernando Ferreira (gestão de 24/1/2013 a 21/3/2014) e Fábio Silva Nascimento (gestão de 1º/1/2013 a 21/3/2014), na condição de ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde (FMS) e ex-secretário municipal de saúde de Pinheiro/MA, respectivamente, em razão do cadastramento irregular de médicos e dentistas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com a inclusão do nome, número do registro no Conselho Regional de Odontologia (CRO) e no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de cirurgiões-dentistas na Estratégia Saúde Bucal e do nome, número do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e CPF de médicos, que não trabalharam no exercício de 2013, com prejuízo ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

HISTÓRICO

2. Segundo o relatório da Auditoria 11.900-MS/SGEP/Denasus (peça 10), foi realizada auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Pinheiro/MA (SMS/Pinheiro) para atender demanda proveniente do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Maranhão, Inquérito Civil Público 1.19.000.000235/2013-05, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos financeiros do Piso da Atenção Básica (PAB) variável, referente ao Programa de Saúde da Família, decorrente de denúncia versando sobre os seguintes fatos:

a) falta de pagamento do incentivo relativo aos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013 aos profissionais enfermeiros do Programa Saúde da Família (PSF);

b) redução de R\$ 608,00 ao valor do incentivo repassado a cada enfermeiro; e

c) todas as unidades de saúde da zona rural pararam de funcionar a partir de janeiro de 2013, mas o Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) continuou sendo alimentado de forma fraudulenta.

3. A auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) deu-se no período compreendido entre 13 e 29/11/2013, com relatórios apresentados entre 2/12/2013 e 10/1/2014 (peça 10, p. 3). As constatações estão descritas no item “V- Constatações” do relatório (peça 10, p. 5-38). Para a presente TCE importam especificamente as seguintes constatações:

Constatação 299133: registro fraudulento no cadastro do CNES, com inclusão de profissionais médicos que não trabalharam na Estratégia Saúde da Família (ESF) no exercício de 2013, no município de Pinheiro/MA (peça 10, p. 13);

Constatação 299214: registro fraudulento no cadastro do CNES, com inclusão de profissionais médicos que não trabalharam na ESF no exercício de 2013, no município de Pinheiro/MA (peça 10, p. 15);

Constatação 299134: registro fraudulento no cadastro do CNES, com inclusão de

profissionais cirurgiões-dentistas que não trabalharam na Estratégia Saúde Bucal (ESB) no exercício de 2013, no município de Pinheiro/MA (peça 10, p. 17);

Constatação 299137: registro fraudulento no cadastro do CNES, com inclusão de profissionais cirurgiões-dentistas que não trabalharam na ESB no exercício de 2013, no município de Pinheiro/MA (peça 10, p. 20-21).

4. Segundo o Relatório de Auditoria 961/2017, o motivo para a instauração da presente TCE está materializado na impugnação parcial das despesas realizadas, no valor de R\$ 238.516,20, apurado em auditoria do Denasus, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades (peça 14, p. 1);

a) cadastramento irregular no CNES, com a inclusão na Estratégia Saúde da Família do nome, CRM e CPF de médicos que não trabalharam no exercício de 2013 nas Unidades de Saúde da Família das localidades especificadas (...)

b) cadastramento irregular no CNES com a inclusão na Estratégia Saúde da Família do nome, CRO, CPF de cirurgiões-dentistas, que não trabalharam no exercício de 2013 nas Unidades de Saúde da Família das localidades especificadas: (...)

5. O montante do débito apurado no relatório da Auditoria 11.900-MS/SGEP/Denasus atingiu o valor de R\$ 238.516,20 (peça 10, p. 50), e está demonstrado no quadro contido no item III do Relatório Completo do Tomador de Contas Especiais 089/2017 (peça 13, p. 2-3), a seguir parcialmente reproduzido:

Quadro 1 – demonstrativo de débito

Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
21/02/2013	14.718,00
21/03/2013	14.335,68
21/02/2013	15.151,24
21/02/2013	7.575,62
21/03/2013	7.505,26
21/02/2013	7.359,00
21/03/2013	7.167,84
03/05/2013	7.167,84
23/05/2013	7.167,84
25/06/2013	7.167,84
25/07/2013	7.167,84
26/08/2013	7.167,84
02/10/2013	7.167,84
24/10/2013	7.167,84
28/11/2013	7.167,84
21/03/2013	7.505,26
22/04/2013	7.505,26
24/05/2013	7.505,26
25/06/2013	7.505,26
23/05/2013	9.557,12
25/06/2013	9.557,12
23/05/2013	11.946,40
24/05/2013	7.505,26
25/06/2013	7.505,26
25/07/2013	4.778,56
25/07/2013	14.543,68
26/08/2013	2.389,28

02/10/2013	2.389,28
24/10/2013	2.389,28
28/11/2013	4.778,56
Total	238.516,20

6. A demonstração das responsabilidades dos agentes envolvidos consta do item IV do relatório do tomador de contas especiais e se resume no cadastramento irregular no CNES, com a inclusão na ESB, do nome, CRO e CPF de cirurgiões-dentistas, e com a inclusão na ESF, do nome, CRM e CPF de médicos, os quais não trabalharam no exercício de 2013, mas teriam recebido os incentivos financeiros (peça 13, p. 3).

7. O item V do mesmo relatório relaciona os documentos encaminhados aos responsáveis e ao município de Pinheiro/MA visando a regularização das contas e o ressarcimento ao erário (peça 13, p. 4). Não consta, entretanto, ter havido manifestação dos responsáveis nem o recolhimento dos recursos financeiros (peça 14, p. 5).

8. Por fim, o item VIII do relatório do tomador de contas especiais consolidou a quantificação do dano e a imputação das responsabilidades ao Srs. Fábio Silva Nascimento e Elias Fernando Ferreira (peça 13, p. 5).

9. Em 28/9/2017, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 961/2017 (peça 14), em concordância com o relatório do tomador de contas, concluindo que os Srs. Elias Fernando Ferreira e Fábio Silva Nascimento encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 238.516,20, em valores originais.

10. O certificado de auditoria (peça 15) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 16) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

11. Em 13/10/2017, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 17).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2013, que as despesas impugnadas datam de 2013 e 2014 e que os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente entre 17/1/2014 e 7/2/2017 (peça 13, p. 4).

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 (peça 18) é de R\$ 308.938,28, portanto superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. Logo, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Conforme mencionado nos itens 2 a 4 desta instrução, a presente TCE foi instaurada pelo FNS em face de registro fraudulento no cadastro do CNES, com inclusão de profissionais médicos que não trabalharam na ESF e de dentistas que não trabalharam na ESB, no exercício de 2013, no município de Pinheiro/MA.

16. Segundo apurado na auditoria do Denasus, na análise realizada nos registros do CNES, na produção das equipes de Saúde da Família, nas folhas de pagamentos de salários para médicos e para cirurgiões-dentistas e nas folhas de frequência, foi constatada inexistência de registro de atendimento por parte desses profissionais, mas a SMS/Pinheiro cadastrou no CNES, de forma fraudulenta, nomes de médicos e de dentistas que não trabalharam nos programas ESF e ESB no exercício de 2013, garantindo ao município, de forma indevida, recebimento de recursos financeiros do FNS.

17. De acordo com o Denasus, a prática acima infringe as disposições contidas na Portaria GM/MS 2.488, de 21/10/2011, incisos XIII e XV do Anexo I – das competências das Secretarias Municipais de Saúde e do Distrito Federal e do inciso I - Especificidades da equipe de saúde da família. *In verbis*,

Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

XIII - Alimentar, analisar e verificar a qualidade e a consistência dos dados alimentados nos sistemas nacionais de informação a serem enviados às outras esferas de gestão, utilizá-los no planejamento e divulgar os resultados obtidos;

.....

XV - manter atualizado o cadastro no sistema de Cadastro Nacional vigente, dos profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão;

Especificidades da equipe de saúde da família

São itens necessários à estratégia Saúde da Família:

I - existência de equipe multiprofissional (equipe saúde da família) composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgião dentista generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal;

18. A propósito do financiamento federal para a política implantada pela Portaria GM/MS 2.488/2011, a portaria estabelece os seguintes parâmetros:

O financiamento federal desta política é composto por:

A) Recursos per capita;

B) Recursos para projetos específicos, tais como os recursos da compensação das especificidades regionais (CER), do Programa de Requalificação das Unidades Básica de Saúde, Recurso de Investimento/ Estruturação e Recursos de Estruturação na Implantação;

C) Recursos de investimento;

D) Recursos que estão condicionados à implantação de estratégias e programas prioritários, tais como os recursos específicos para os municípios que implantarem as Equipes de Saúde da Família, as Equipes de Saúde Bucal, de Agentes Comunitários de Saúde, dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, dos Consultórios na Rua, de Saúde da Família Fluviais e Ribeirinhas, de Atenção Domiciliar, Programa Saúde na Escola (PSE), microscopistas e a Academia da Saúde;

E) Recursos condicionados a resultados e avaliação do acesso e da qualidade, tal como o do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ).

19. Relativamente ao item D, a portaria regula, para as equipes de saúde da família, que os valores dos incentivos financeiros para as equipes implantadas serão transferidos a cada mês, tendo como base o número de ESF registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira.

20. A portaria também dispõe que quando as equipes de saúde da família forem compostas também por profissionais de saúde bucal, o incentivo financeiro será transferido a cada mês, tendo como base a modalidade específica dos profissionais de saúde bucal (ESB) que compõem a equipe de saúde da família e estão registrados no cadastro do SCNES no mês anterior ao da respectiva

competência financeira.

21. Adicionalmente, a Portaria SAS/MS 134, de 4/4/2011, atribui responsabilidade aos gestores municipais de saúde quanto à correta inserção, manutenção e atualização dos profissionais da saúde no cadastro no SCNES.

Art. 1º Constitui responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal/DF, bem como dos gerentes de todos os estabelecimentos de saúde na correta inserção, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no SCNES dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados.

22. Os dispositivos acima demonstram que o município, para receber recursos financeiros da Política Nacional de Atenção Básica, deviam manter ativo, todos os meses, cadastro dos profissionais que atuaram nos programas ESF e ESB no mês anterior para a receber as transferências financeiras no mês seguinte. No entanto, os elementos presentes nos autos indicam que a SMS/Pinheiro informava dados de profissionais que haviam prestado serviços ao município em períodos anteriores a 2013, mas não exatamente em 2013. Portanto, a SMS/Pinheiro fraudava o registro no CNES ao informar dados de médicos e de dentistas que não haviam trabalhado no mês anterior.

23. Assim, restaram evidenciadas irregularidades com dano ao erário, caracterizadas pelo cadastramento irregular no CNES, com infringência de disposições contidas nas Portarias GM/MS 2.488/2011 e SAS/MS 134/2011. Além disso, a prática ainda infringiu o disposto nos arts. 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986, haja vista a falta de comprovação da utilização dos recursos federais repassados à SMS/Pinheiro, resultando, daí a impugnação parcial de despesas.

24. O Relatório de Auditoria 961/2017, da CGU, responsabilizou os Srs. Elias Fernando Ferreira e Fábio Silva Nascimento, então coordenador do Fundo Municipal de Saúde e secretário municipal de saúde de Pinheiro/MA, respectivamente, estando estes solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 238.516,20, em valores nominais (peça 14, p. 2).

25. Entretanto, esse entendimento não é compatível com os itens 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo os quais o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelo ente recebedor, que não fazia jus ao repasse:

9.3.1. o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se exclusivamente aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade, nos quais os recursos são aplicados em prol da sociedade, mas em objeto ou finalidade distintos do pactuado, não abarcando os casos de dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversação, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) ou de recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular; (grifos não originais)

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;

26. O caso concreto desta TCE se amolda ao conteúdo do Voto do Ministro Relator Bruno Dantas que integra o Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, cujo excerto aqui se reproduz:

26. Os casos **de recebimento irregular de recursos federais pelo ente** – não abarcados pela Lei Complementar 141/2012 – dizem respeito ao não cumprimento de requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a concessão de incentivos financeiros. Em geral, esses requisitos dizem respeito à adesão a estratégias do Ministério e ao atendimento de exigências definidas em seus regramentos. (grifos originais)

27. Para exemplificar esse tipo de irregularidade, menciono a Estratégia Saúde da Família. Essa política estabelece que a concessão do incentivo financeiro deve ser realizada com base em informações fornecidas pelo ente recebedor acerca do número de equipes de saúde da família de

que dispõe. Assim, eventuais falhas nas informações prestadas pelo ente receptor poderiam acarretar no recebimento irregular de recursos transferidos “fundo a fundo”.

28. Nesses casos, o não atendimento às condicionantes estabelecidas para a realização dessas transferências maculam o fato gerador do repasse, tornando-o nulo e ensejando a restituição do Fundo Nacional de Saúde, independentemente da destinação final dos recursos.

29. Importante esclarecer que, ainda que sejam identificados indícios de malversação na aplicação de recursos recebidos irregularmente, o Fundo Nacional de Saúde deve ser recomposto pelo ente beneficiário, restando aos órgãos de controle locais a competência para adoção de providências com vistas à responsabilização e ao ressarcimento do erário municipal ou estadual.

27. Assim, em conformidade com o item 9.3.4 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, o débito apurado nesta TCE deve ser atribuído ao município de Pinheiro/MA, ao invés de ao secretário municipal de saúde e ao coordenador do FMS. Quanto a estes, cumpre ao Tribunal ouvi-los em audiência para decidir sobre aplicação de multas a eles, em face da irregularidade perpetrada por ambos, também em consonância com o mencionado item, uma vez que a inserção/manutenção de dados falsos no CNES não foi exercida unicamente pelo secretário municipal, mas por este em conjunto com o coordenador do FMS, Sr. Elias Fernando Ferreira.

28. Por outro lado, os elementos presentes nos autos não indicam que os médicos e dentistas mencionados na fase interna da TCE tenham recebido salários sem prestar serviços profissionais para o município de Pinheiro/MA. Em alguns casos, não há comprovação de pagamento de salário ao profissional (peça 10, p. 13). Em outros, os profissionais alegaram fraude na produção do serviço (peça 10, p. 15). Também houve caso em que uma médica (Rayssa Fiterman Rodrigues) recebeu salários de R\$ 2.000,38 por dois meses, mas pelo fato de estar contratada e à disposição do município de Pinheiro (peça 10, p. 15).

29. Portanto, não se revela adequado incluir os médicos e dentistas apontados no relatório do Denasus na relação processual desta TCE ante à falta de evidências que estes profissionais tenham auferido recursos públicos federais sem a contrapartida de atendimento médico e/ou odontológico.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

30. Informa-se, inicialmente, que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis Elias Fernando Ferreira e Fábio Silva Nascimento em outros processos em tramitação no Tribunal. Por outro lado, verifica-se a existência de processo em trâmite em que o Município de Pinheiro/MA consta como responsável. Trata-se TCE (TC 003.032/2017-5) oriunda da conversão do TC 030.301/2016-5, que cuida de Representação a respeito de irregularidades ocorridas no FMS de Pinheiro/MA, relacionadas a aplicação indevida dos recursos do SUS no período de janeiro/2011 a junho/2012, conforme determinado pelo Acórdão 59/2017-TCU-1ª Câmara, Sessão de 24/1/2017.

31. Informa-se, ainda, haver delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, para a citação e as audiências propostas, nos termos do art. 1º, incisos VII e VIII, da Portaria-MINS-ALC 1, de 30/7/2014.

CONCLUSÃO

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I, II e III, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Srs. Elias Fernando Ferreira e Fábio Silva Nascimento, na condição de ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro/MA e de ex-secretário municipal de saúde de Pinheiro/MA, respectivamente, bem assim do Município de Pinheiro/MA, e apurar adequadamente o débito atribuído ao município. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e as audiências.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, do Município de Pinheiro/MA (CNPJ 06.200.745/0001-80), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento dos ofícios citatórios, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu efetivo recolhimento:

I - Ocorrência: impugnação parcial de pagamento de despesas com salários de médicos e de cirurgiões dentistas que não trabalharam durante o exercício de 2013, mas cujos dados foram utilizados no registro do CNES para possibilitar que o município de Pinheiro continuasse a receber, de forma irregular, recursos financeiros do FNS patrocinados pela Política Nacional de Atenção Básica.

Dispositivos violados: artigo 63 da Lei 4.320/1964; art. 36 do Decreto 93.872/1986; Portaria GM/MS 2.488/2011; Portaria SAS/MS 134/2011, art. 1º.

II – Evidências: segundo apurado pelo Denasus, na análise realizada nos registros do CNES, na produção das equipes de saúde da família, nas folhas de pagamentos de salários para médicos e para cirurgiões-dentistas e nas folhas de frequência, foi constatada inexistência de registro de atendimento por parte desses profissionais, mas a SMS/Pinheiro cadastrou no CNES, de forma fraudulenta, nomes de médicos e de dentistas que não trabalharam nos programas ESF e ESB no exercício de 2013, garantindo ao município, de forma indevida, recebimento de recursos financeiros do FNS, contrariando os dispositivos apontados acima.

III – Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/02/2013	14.718,00
21/03/2013	14.335,68
21/02/2013	15.151,24
21/02/2013	7.575,62
21/03/2013	7.505,26
21/02/2013	7.359,00
21/03/2013	7.167,84
03/05/2013	7.167,84
23/05/2013	7.167,84
25/06/2013	7.167,84
25/07/2013	7.167,84
26/08/2013	7.167,84
02/10/2013	7.167,84
24/10/2013	7.167,84
28/11/2013	7.167,84
21/03/2013	7.505,26
22/04/2013	7.505,26
24/05/2013	7.505,26
25/06/2013	7.505,26
23/05/2013	9.557,12
25/06/2013	9.557,12
23/05/2013	11.946,40
24/05/2013	7.505,26

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/06/2013	7.505,26
25/07/2013	4.778,56
25/07/2013	14.543,68
26/08/2013	2.389,28
02/10/2013	2.389,28
24/10/2013	2.389,28
28/11/2013	4.778,56

Valor atualizado até 8/8/2018: R\$ 326.329,89

III – Conduta do Responsável: utilizar-se de recursos financeiros do SUS obtidos de forma irregular, mediante inserção e/ou manutenção de dados falsos do CNES.

b) realizar audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Elias Fernando Ferreira (CPF 019.810.113-90), na condição de ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro/MA, solidariamente com o Sr. Fabio Silva Nascimento (CPF 935.101.873-34), na condição de ex-secretário municipal de saúde de Pinheiro/MA, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento dos ofícios citatórios, apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada:

I - Ocorrência: registro fraudulento, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, com inclusão de profissionais médicos que não trabalharam na Estratégia Saúde da Família e de dentistas que não trabalharam na Estratégia Saúde Bucal no exercício de 2013, município de Pinheiro/MA.

Dispositivos violados: Portaria GM/MS 2.488/2011; Portaria SAS/MS 134/2011, art. 1º.

II – Evidências: segundo apurado pelo Denasus, na análise realizada nos registros do CNES, na produção das equipes de saúde da família, nas folhas de pagamentos de salários para médicos e para cirurgiões-dentistas e nas folhas de frequência, foi constatada inexistência de registro de atendimento por parte desses profissionais, mas a SMS/Pinheiro cadastrou no CNES, de forma fraudulenta, nomes de médicos e de dentistas que não trabalharam nos programas ESF e ESB no exercício de 2013, garantindo ao município, de forma indevida, recebimento de recursos financeiros do FNS, contrariando os dispositivos apontados acima.

III – Conduta do Responsável: fraudar o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, no exercício de 2013, causando prejuízo ao erário, em razão da inclusão fraudulenta de médicos em Equipes de Saúde da Família e de dentistas em Equipes de Saúde Bucal, quando deveria cuidar para a correta inserção, manutenção e atualização dos cadastros no SCNES.

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas; e

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou às audiências implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex-TCE, em 15 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Alberto Vitor Dias
AUFC – Mat. 5034-2

Anexo 1

Matriz de Responsabilização

Impropriedade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Registro fraudulento, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, com inclusão de profissionais médicos que não trabalharam na Estratégia Saúde da Família e de dentistas que não trabalharam na Estratégia Saúde Bucal no exercício de 2013, município de Pinheiro/MA.	Sr. Elias Fernando Ferreira (CPF 019.810.113-90), ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro/MA; Fabio Silva Nascimento (CPF 935.101.873-34), ex-secretário municipal de saúde de Pinheiro/MA,	24/1/2013 a 21/3/2014 1º/1/2013 a 21/3/2014	Fraudar o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, no exercício de 2013, com prejuízo ao erário, em razão da inclusão fraudulenta de médicos em Equipes de Saúde da Família e de dentistas em Equipes de Saúde Bucal, quando deveria cuidar para a correta inserção, manutenção e atualização dos cadastros no SCNES	A fraude no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, no exercício de 2013, permitiu que o município de Pinheiro recebesse repasses de recursos financeiros da Política Nacional de Atenção Básica de forma irregular, com evidente prejuízo ao erário.	Ausente a boa-fé do gestor, que praticou o ato de forma deliberada, sendo razoável afirmar que era possível o gestor ter consciência da ilicitude, haja vista que o cometimento de fraude, por si, pressupõe consciência da ilicitude.
Utilização irregular de recursos federais obtidos mediante registro fraudulento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) de Pinheiro/MA.	Município de Pinheiro (CNPJ 06.200.745/0001-80)	24/1/2013 a 21/3/2014	Utilizar-se de recursos financeiros do SUS obtidos de forma irregular	A fraude no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, no exercício de 2013, permitiu que o município de Pinheiro recebesse repasses de recursos financeiros da Política Nacional de Atenção Básica de forma irregular, com evidente prejuízo ao erário.	-